

Registro: 2014.0000525601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0145879-54.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CESAR HENRIQUE DA CRUZ CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), ANOBERTO DA CRUZ RASQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERT DA CRUZ RASQUIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), NUBYA CHAYANE DA CRUZ RASQUIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ADINALVA MESSIAS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEX DA CRUZ RASQUIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) 0145879-54.2008.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (37ª VC)

APTES: CESAR HENRIQUE DA CRUZ CORDEIRO, ANOBERTO DA CRUZ RASQUIM, ROBERT DA CRUZ RASQUIM, NUBYA CHAYANE DA CRUZ RASQUIM, ADINALVA MESSIAS DA CRUZ E ALEX DA CRUZ RASQUIM

APDA: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A

JD 1º GRAU: MÁRCIA CARDOSO

VOTO Nº 11.915

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito ocorrido em rodovia à época administrada pelo Governo Federal (BR 116). Ação ajuizada em face de empresa que constituiu sociedade terceira como responsável direta pelas atividades previstas em contrato de concessão da rodovia firmado posteriormente ao acidente. Ilegitimidade passiva ad causam. Reconhecimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Trata-se de apelação interposta por CESAR HENRIQUE DA CRUZ CORDEIRO, ANOBERTO DA CRUZ RASQUIM, ROBERT DA CRUZ RASQUIM, NUBYA CHAYANE DA CRUZ RASQUIM, ADINALVA MESSIAS DA CRUZ e ALEX DA CRUZ RASQUIM nos autos da ação de reparação de danos movida contra OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A, com processo julgado extinto, sem resolução do mérito, pela r. sentença de fls. 592/595, ante ilegitimidade passiva da ré.

Sustentaram os autores que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da lide; que apesar de a demandada haver instalado praças de



pedágio na rodovia BR 116, esta era desprovida de iluminação e passarela à época do acidente, contando com ondulações e buracos em vários trechos, o que causou a morte da vítima; que a ré não se valeu dos institutos processuais adequados para trazer aos autos quem, em sua análise, teria a responsabilidade pela conservação da rodovia; que faz jus à indenização pleiteada, tendo em vista a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Registre-se que as razões recursais, apesar de sucintas, expuseram o inconformismo dos apelantes contra os fundamentos da r. sentença, o que afasta a arguição de ausência de dialeticidade do apelo, assim como a pretensão de seu não conhecimento deduzida em sede de preliminar de contrarrazões.

Consta dos autos que os autores, filhos e viúva de vítima fatal de acidente de trânsito (atropelamento), ocorrido em 26 de maio de 2006 na Rodovia BR 116, altura do Km 394 (fls. 28/29), moveram ação de reparação de danos contra Obrascon Huarte Lain Brasil S/A, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, moral e pensão mensal.

Ocorre que a responsabilidade pela



conservação e manutenção da referida rodovia, à época do acidente, não competia à ré, mas, sim, ao Governo Federal, o qual, por intermédio de sua Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, celebrou contrato de concessão da rodovia somente em 14 de fevereiro de 2008, e isto com a empresa Autopista Régis Bitencourt S/A (fls. 208/263).

Consigne-se que o aludido contrato tem por objeto "(...) a concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia — PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: Lote 06 - Rodovia BR-116/SP/PR — Trecho São Paulo — Curitiba — Extensão 401,60 Km" (sic - fls. 216).

Ora, o acidente de trânsito ocorreu em 26 de maio de 2006, ou seja, muito antes da celebração do contrato de concessão da rodovia, que se deu em 14 de fevereiro de 2008, de modo que a empresa Autopista Régis Bitencourt S/A, assim como a empresa ré Obrascon Huarte Lain Brasil S/A, que constituiu aquela sociedade como responsável direta pelas atividades previstas no contrato de concessão (fls. 44/45), não podem ser responsabilizadas pela conservação e manutenção da rodovia à época da ocorrência do acidente e, por conseguinte, pela morte da vítima em razão do atropelamento ocorrido.



Neste sentido, e ao revés do alegado no apelo dos autores, não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da ré, razão pela qual agiu corretamente a Magistrada singular, ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

E nem se diga, por derradeiro, que caberia à ré utilizar os meios processuais para introduzir terceiro responsável pelo acidente no polo passivo, porquanto compete exclusivamente aos autores a obrigação processual de postularem a sua pretensão indenizatória em face do verdadeiro responsável pelos danos que alegam ter sofrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR